



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.017423/2001-56
Recurso nº. : 138.777
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.362

OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexu causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento, uma vez que o lançamento se deu fora do império da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

Recurso nº : 138.777
Recorrente : RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL

RELATÓRIO

Contra Ricardo Jorge Ribeiro Leal foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 06), em 28.11.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 6.379,69, sendo R\$ 2.373,93 devidos a título de principal, R\$ 1.780,44 de multa de ofício e R\$ 2.225,32 de juros de mora, consoante Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls.02).

A presente autuação teve origem no Ofício nº 422/97 (fls. 17), expedido pelo Senador Bernardo Cabral, então presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996, que trouxe aos autos relatório do Banco Central do Brasil e documentos acostados às fls 18 a 28, inclusive cópia de cheque e extrato bancário do contribuinte.

Destarte, foi iniciada a ação fiscal, mediante Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100 2001 00966 5 (fls. 01), onde o contribuinte foi instado a esclarecer a origem do cheque nº 355070 do CitiBank no valor de R\$ 12.711,75. Atendendo à solicitação (fls. 12 a 16), o ora Recorrente solicitou o envio de cópia legível do cheque com o intuito de saber o nome do depositante e consignou que o depósito em sua conta corrente deve-se à restituição de valores pagos pelo adiantamento das despesas (viagens, hospedagens, aluguéis de automóveis, orçamentos, cópias dos projetos) efetuadas em decorrência de parceria entre a Cincol – Construtora e Incorporadora Leal Ltda., empresa da qual é sócio, e a SOS Construções e Saneamento Ltda (contrato às fls. 14 a 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

Cientificado do Auto de Infração em 29.11.01 (fls. 31-verso), a ora Recorrente interpôs impugnação (fls. 35) em 27.12.01 sustentando que o fisco não permitiu ao contribuinte acesso aos documentos do presente processo, motivo pelo qual houve ofensa ao direito de defesa. Alega, por fim, que o Auto de Infração não deve prosperar na medida em que o mesmo está baseado exclusivamente em depósitos bancários.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 5.725 (fls. 38 a 41), declarar o lançamento procedente fundamentando, preliminarmente, que não houve ofensa à ampla defesa na medida em que o contribuinte mostrou-se conhecedor das acusações que lhe foram imputadas. No mérito, entendeu o colegiado *a quo* que o depósito bancário na conta corrente do contribuinte revela a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Ademais, o ressarcimento de despesas não está no rol do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que isenta determinados rendimentos.

Cientificado da decisão (fls. 44), em 03.11.03, apresentou Recurso Voluntário (fls. 46 a 55) em 01.12.03 aduzindo que o depósito em sua conta corrente foi efetuado quando não vigorava a presunção legal de omissão de rendimentos trazidos ao ordenamento jurídico pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tratando-se, portanto, de presunção simples não autorizada pelo direito positivo. Juntou às fls. 45 cópia reprográfica de guia de depósito extrajudicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, especialmente o depósito extrajudicial (fls. 45 e 60), motivo pelo qual passo a conhecer das razões recursais.

Entendo que merece acolhida a irresignação do ora Recorrente.

Há que se considerar, em primeiro lugar, que o pretense fato gerador ocorreu em agosto de 1996, isto é, fora do império da presunção legal de receita acolhido pela Lei nº 9.430/96.

Portanto, qualquer afirmação de omissão de renda deve ser inequivocamente provada pelo fisco, conquanto lhe cabe esse ônus, mediante comprovação de exteriorização de riquezas, da qual não vislumbro constar nos presentes autos.

A simples comprovação de depósito bancário acostada aos autos às fls. 23 a 28 não tem o condão de imputar ao contribuinte a aferição de renda. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica:

“OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida baseada em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, exclusivamente.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -. O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.

Recurso provido."

(Acórdão 104-16370 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido."

(Acórdão 104-19011 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

Nem se alegue que o contribuinte confessou a aquisição de renda com a afirmação, constante das fls. 12, de que os valores depositados referem-se a adiantamento das despesas relativas a viagens concernentes à relação contratual em que empresa de sua co-propriedade figura como signatária.

Isso porque o conceito de renda estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, exige acréscimo patrimonial. Comentando o dispositivo em análise, Zuudi Sakakihara¹ ensina que "(...) só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, pois é essa a única maneira de aumentá-lo monetariamente. Por outro lado, a idéia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio induz a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, isto é, expungidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio." (grifos nossos)

Há precedentes nesse sentido em casos análogos perante este E. Conselhos de Contribuintes:

"IRPF - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Não constitui aquisição de disponibilidade de riqueza nova e, portanto, não pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, o valor do reembolso de despesas de quilometragem pagas pelo empregador a seus empregados, quando destinados a indenizar as despesas pessoais e necessárias ao desempenho dos serviços, de exclusivo interesse de seu empregador.

Recurso provido."

(Recurso 126814 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"GASTOS DE VIAGEM - Excluídos da exigência os valores que efetivamente comprovados como necessários à atividade da empresa."
(Recurso 110279 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

¹ in "Código Tributário Nacional Comentado". Coordenação Vladimir Passos de Freitas. Ed. RT, 1999: São Paulo. pág. 129.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.017423/2001-56
Acórdão nº : 106-14.362

"FINSOCIAL - Não cabe acrescer ao faturamento o valor de reembolso de despesas de promoção de responsabilidade de terceiros, revendedores.

Recurso provido."

(Recurso 079921 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

